



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3050/2023**

**INSTITUI O "PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS", NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o “Programa de Atenção às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais”.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais aquela que apresenta um comportamento patológico de obter compulsivamente animais, sendo caracterizada por:

I - manter uma concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer-lhes padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários;

II – incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente;

III – negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação local;

IV – desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

**Art. 3º** - O programa previsto nesta Lei constitui-se nas ações de fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, intervir estrategicamente, monitorar e dar as devidas providências para a redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Município de Petrópolis.

**Art. 4º** - A finalidade do programa é garantir acesso ao tratamento médico adequado, coordenar uma assistência individualizada à pessoa diagnosticada com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e assegurar o bem-estar dos animais sob sua tutela.

**Parágrafo único.** Para os fins do caput, o Poder Público poderá promover a capacitação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais.

**Art. 5º** - Esta Lei tem como principal objetivo assegurar à pessoa diagnosticada com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais:

I – atenção integral à sua saúde, promovendo-lhe melhorias em seu bem-estar físico, mental e social;

II – adoção de medidas para a redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças, garantindo-lhe a proteção de sua saúde e a de seus animais;

III – estabelecer medidas de apoio necessárias de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – promover o engajamento de sua família e da comunidade local para apoiar-lhe no restabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

V – proporcionar-lhe, se necessário, o acesso a benefícios assistenciais;

VI – acolher, se necessário, os animais sob sua tutela.

**Art. 6º** - Os animais sob tutela da pessoa que, comprovadamente, se encontre na situação prevista no artigo 2.º desta Lei, deverão ser recolhidos e tutelados pelo Município de Petrópolis, para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, além de outros cuidados médicos-veterinários necessários, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção da integridade de suas vidas, saúde e bem-estar.

**§1º** - Para a consecução dos fins previstos no *caput*, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições de proteção animal sem fins lucrativos e clínicas veterinárias, existentes no Município.

**§2º** - Na hipótese do caput, o Poder Público deverá:

I – fornecer à pessoa diagnosticada com o Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais todas as informações sobre o local e as condições em que seus animais se encontram, garantindo-lhe o direito de visitá-los enquanto estiver sob sua tutela;

II - manter a tutela dos animais apreendidos pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, assegurando ao tutor, diagnosticado com o Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, a possibilidade de reavê-los, caso este comprove que recuperou as condições necessárias para assegurar-lhes o seu bem-estar.

**§3º** - Após o prazo de 01 (um) ano, o Poder Público poderá encaminhar os animais apreendidos para adoção responsável, caso fique comprovado que o tutor, diagnosticado com o Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, não recuperou as condições necessárias para assegurar-lhes o seu bem-estar.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da implantação do programa previsto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

---

FRED PROCÓPIO  
PRESIDENTE

---

OCTAVIO SAMPAIO  
VICE-PRESIDENTE

---

DOMINGOS PROTETOR  
VOGAL

---

DR. MAURO PERALTA  
VOGAL

---

GIL MAGNO  
VOGAL